



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35423.000199/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.297 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE
TUPI PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 01/12/2004

DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência até 11/200, com base no art. 150, § 4º do CTN e no mérito por unanimidade de votos negar provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referentes às contribuições sociais da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA E SENAR) no período de fevereiro de 1995 à dezembro de 2004, com ciência da empresa em 07/11/2005 (fls. 225).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 209/213, os fatos geradores das contribuições lançadas foram diferenças de recolhimentos das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período fiscalizado.

Informa ainda o RF, que a presente notificação foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.713.927-5 anulada pela Decisão Notificação nº 21.021.0/0004/2005, em virtude da ocorrência de vício formal.

Inconformado com a Decisão de fls. 725/734, que julgou parcialmente procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que a presente Notificação é nula por não haver o enquadramento preciso dos débitos relacionados pelo Agente Fiscalizador no DAD com os supostos dispositivos legais , infringidos constantes cio relatório de FLD, sendo praticamente impossível saber a que enquadramento referem-se aos débitos glosados o que inviabiliza a possibilidade de um amplo contraditório por parte da recorrente;

Sustenta ter havido lançamento em duplicidade em virtude de suposto erro praticado pela recorrente ao ter lançado os valores pagos a título "de pró-labore na GFIP com código 05 (pró-labore), bem como com código 13 (autônomos), mas trata-se de somente um pagamento. Isso porque a recorrente entendia ser necessário para fins de apuração correta do FGTS nas suas devidas categorias, mas efetuava o recolhimento somente aplicando uma base de calculo para fins da Previdência Social.

Afirma que não procede a alegação do agente julgador de que os valores pagos pela recorrente com relação as diferenças lançadas para a filial 72.698.509/000403 já, haviam sido aproveitadas e deduzidas quando da lavratura da NFLD. Isto porque; conforme se verifica das , guias juntadas pela recorrente em sede de defesa, os valores constantes das mesmas, a titulo de terceiros, são os mesmos apurados pelo Sr. Fiscal.

Questiona a Aplicação de juros cose na Taxa SELIC por violar o art. 110 do CTN em virtude do caráter moratório , na cobrança de juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso para remuneratório, não encontrando sequer supedâneo no artigo, 161, § 1º do Estatuto. Tributário, já que este autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória;

Insurge-se contra a responsabilização dos sócios e diretores entendendo que o artigo 13 da Lei 8620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do artigo 135, III do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o artigo , 124, II, do mesmo diploma legal. Colaciona jurisprudência a respeito da matéria;

Requeru o acolhimento dos argumentos aventados no recurso para reformar a decisão proferida, declarando nulo ou improcedente o auto de infração em sua totalidade. Posteriormente a apresentação do recurso, a recorrente apresentou aditamento a este, pugnando pela aplicação da decadência parcial do lançamento até a competência 11/2000 em virtude da Edição da Súmula 08 do Supremo Tribunal de Federal STF.

Os autos foram baixados em diligência através da Resolução 2401-000.257 proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara para que fosse juntada a comprovação da data de ciência do contribuinte nos autos da NFLD anulada.

Em cumprimento à diligência solicitada, foi anexada a cópia integral da NFLD nº 35.713.927-5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar

Existe nos autos uma preliminar que merece parcial acolhimento, no que se refere ao prazo decadencial.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a autuação foi lavrada em dezembro de 2005, conforme se verifica na cópia da NFLD anulada e as contribuições às competências 02/1995 a 12/2004, resta fulminado parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art.

150, § 4º do CTN, uma vez que houve a cobrança, na presente autuação, de diferenças de recolhimento devendo serem excluídas da autuação as competências até 11/2000.

Do mérito

Marcelo Freitas de Souza Costa.